

PORTARIA IBAMA/PA Nº 17, DE 31 DE AGOSTO DE 1999

O Representante do Instituto Brasileiro Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no Estado do Pará, no uso das atribuições que são conferidas pelas portarias nº 139, de 09 de abril; e nº 07, de 02 de fevereiro de 1996, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967¹; e das Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988²; e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998³; e

CONSIDERANDO a decisão das comunidades Bom Jesus I, Bom Jesus II, Novo Paraíso, Piedade, Bacabal, Boa Esperança, Santana, Araci, Pedreira, Vila Socorro, Itacumini, Jacarézinho, Jacaré, Acutireçá, Ajamurí, Peré, São José, Múruí, Uruarí, Santa Helena, Diamantino, Soledade, Marcos Grande, Castanhalzinho, Igararé-Açu, Traíra I, Traíra II, Traíra III, Inanú, Água Fria de Baixo, Água Fria de Cima, São Pedro, Todos os Santos, Boa Vista do Peré, Carobal, Boa Vista, Aracurí, Centro dos Nogueiras, Cativo, Torrão, Babaçu, São Jorge, Piraquara, Curuai, São Vicente, Rabo da Serra, Cabeceira do Ouro, São Francisco, Pindorama, Marquinho, Maranhão, Centro da Serra, Bom Futuro A, Bom Futuro B, Paissandu, Santa Luzia, Patauzal, Boa Fé, Maranhãozinho, Terra Preta dos Viana e Tabatinga nos municípios de Juruti/Pa, Óbidos/PA e Santarém/PA, e das Colônias de Pescadores Z-19 de Óbidos e Z-20 de Santarém conforme consta do processo nº 02018.001024/99-35, que estabeleceu o Acordo Comunitário para a conservação e preservação do Lago Grande do Curuai;

CONSIDERANDO os Pareceres técnicos do Projeto IARA e do CEPNOR/IBAMA, e o parecer jurídico da Subprocuradoria/PA, constantes do mesmo processo; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local; Resolve:

Art. 1º Estabelecer, anualmente, no período de 1º de outubro a 1º de dezembro, proibições à pesca no Lago Grande do Curuai.

Parágrafo único. O período a que se refere este artigo estende-se a todas as limitações à pesca determinadas nesta Portaria.

Art. 2º Proibir a utilização dos seguintes petrechos pesca:

- I - rede de emalhar a deriva (bubuieira);
- II - puçá.

¹ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, Volume 2.

² Vide Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, pág. 668, Volume 2.

³ Vide Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pág. 636 (Suplemento-1998)

Art. 3º Limitar em até 5 (cinco), o número de canoas por barco coletor ou geleira, para o exercício da pesca comercial.

Parágrafo único. Cada barco coletor ou geleira somente pode capturar e/ou armazenar até 1000 kg (mil quilos) de pescado por viagem de pesca.

Art. 4º Limitar a 300m (trezentos metros), no máximo, a soma do comprimento total das redes de emalhar utilizadas por canoa.

Parágrafo único. Cada rede de emalhar não poderá exceder o comprimento de 150m (cento e cinqüenta metros); ser colocada a menos de 200m (duzentos metros) das zonas de confluência de rios lagos, igarapés e corredeiras, e nem estar a uma distância inferior 100m (cem metros) uma da outra.

Art. 5º Permitir, na ausência da fiscalização do IBAMA, que Agentes Ambientais Colaboradores devidamente credenciados lavrem Autos de Constatação, de acordo com as determinações Resolução CONAMA, nº 3, de 16 de Março de 1988.

Parágrafo único. Toda e qualquer apreensão de material proveniente de infrações destas normas e demais leis e portarias, deverá ser realizada somente por fiscais do IBAMA.

Art. 6º Fica excluída das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 7º O exercício da Pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará Os infratores às penalidades Previstas na Lei nº 9.605, de 12, de Fevereiro de 1998 e demais legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em Contrário.

Ricardo Silva Fecury
Representante

DOU 06/09/1999